



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**15/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/05/2013.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 136/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	12
2	PLS 138/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	30
3	PLC 105/2012 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	39
4	PLS 67/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	59
5	PLS 561/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	69
6	PLS 330/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	78

7	PLS 338/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	89
8	PLS 409/2012 - Terminativo -	SEN. CASILDO MALDANER	96
9	PLS 462/2012 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	105
10	PLS 58/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	118

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(23)(37)(30)(12)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(44)(30)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(37)(30)(42)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(30)(10)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(30)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(44)(30)(42)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(30)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(21)(28)(22)(30)(20)(42)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(30)(16)(42)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(30)(32)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(37)(30)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(19)(17)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(52)(49)(15)(13)(53)(41)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(50)(45)(54)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(50)(4)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(35)(39)(50)(48)(56)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(50)(26)(25)(40)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/BLUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 15 de maio de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, de 2011

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Avulso de requerimento](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2012

- Não Terminativo -

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012****- Terminativo -**

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autoria: Deputado Dr. Ubiali**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012 e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CCJ.**Observações:**

- *Em 17.04.2013, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2011****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senadora Angela Portela**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.**Observações:**

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561, de 2011****- Terminativo -**

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a manutenção do contrato de trabalho em caso de acidente do trabalho para os empregados admitidos por contrato de trabalho por tempo determinado em período de experiência.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2011.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2012

- **Terminativo** -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras de planos de saúde a garantir atendimento de emergência em hospitais de grande porte e estabelecer multa pelo descumprimento da medida.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012.

Observações:

- *Em 08.05.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, de 2012

- **Terminativo** -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarréico.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Observações:

- *Em 11.12.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 409, de 2012****- Terminativo -**

Inclui os protetores solares na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Casildo Maldaner

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2012.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, de 2012****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1-T a 3-T.

Observações:

- *O Senador Cícero Lucena ofereceu 3 Emendas, nºs 1-T a 3-T, ao Projeto durante o prazo regimental (artigo 122, § 1º do RISF).*

- *Nos termos do artigo 301 do RISF, a rejeição do Projeto prejudica as Emendas a ele oferecidas.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de

relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que *estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011, do Senador Inácio Arruda que tem por objetivo criar mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e garantias de igual oportunidade de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

A proposição dispõe sobre remuneração e controle de condutas que levem à inviabilização da participação da mulher no mercado de trabalho em igualdade de condições. Classifica como discriminação contra a mulher a preterição, em razão de gênero, na ocupação de cargos, funções, promoção, remoção e dispensa. Busca evitar a criação de obstáculos para a participação da mulher em cursos de qualificação, o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual. Traz conceitos e trata da competência do Estado e da sociedade para promover ações afirmativas. Determina, ainda, ser dever do Estado fomentar ações educativas destinadas a estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares.

Com relação às empresas, o projeto as obriga a incorporar o respeito à igualdade entre homens e mulheres como um valor organizacional e a adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

Ademais, o projeto estabelece que o princípio da igualdade entre mulheres e homens deve incidir sobre processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, e proíbe o uso de critérios que possam discriminar injustamente as mulheres.

O PLS nº 136, de 2011, dispõe, também, sobre ações penais, estabelecendo que o juiz poderá determinar o comparecimento do ofensor aos programas de conscientização em direitos humanos; dispõe sobre o juízo de competência nos casos decorrentes de discriminação contra a mulher e sobre a defesa dos direitos e interesses transindividuais – que pode ser exercida pelo Ministério Público e por associação declarada de interesse público. Finalmente, estabelece que a lei resultante entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Para a instrução da matéria, a CRA realizou, em 1º de setembro de 2011, audiência pública. Nela, os participantes louvaram a iniciativa do projeto e enfatizaram ser importante pensar na questão das mulheres trabalhadoras.

O projeto foi distribuído à CRA, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

À proposição, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Estamos plenamente de acordo que a discriminação contra a mulher viola os princípios constitucionais da igualdade de direitos e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a discriminação dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural, além de restringir o pleno desenvolvimento das suas potencialidades da mulher para exercer seus direitos fundamentais, prestar serviços a seu país e à humanidade.

Nesse sentido, o PLS nº 136, de 2011, é absolutamente meritório, pois enumera princípios importantes para evitar a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Ecoamos aqui as palavras de Léa Elisa Calil, Doutora em Filosofia e advogada: “Se tanto se fala em ‘trabalho das mulheres’ certamente isso ocorre porque este ainda é diferente do ‘trabalho dos homens’. Essa a razão pela qual surgiu e se mantém a necessidade de um direito do trabalho das mulheres.”

O trabalho da mulher é foco de preconceitos em razão de dois fatores. Primeiro, o biológico, ganhando aí maior destaque o papel da maternidade que lhes cumpre exercer e o outro é social, em que as mulheres são discriminadas simplesmente por serem mulheres. E esse é o preconceito contra o trabalho feminino que o direito busca eliminar por meio de leis.

Essa a razão pela qual, projetos como o que ora analisamos merecem a nossa aprovação e total apoio.

Todavia, conforme a melhor técnica legislativa, matérias relativas à proteção de trabalho da mulher, devem ser aglutinadas no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, evitando a edição de normas esparsas sobre o mesmo assunto o que, além de trazer insegurança jurídica, afronta os princípios da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, oferecemos um substitutivo para trazer as medidas de proteção do trabalho da mulher contra a discriminação de gênero propostas no PLS 136, de 2011 para o corpo da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração do trabalho da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 373-B.** São formas de discriminação contra a mulher:

I – o pagamento de remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade, na forma do previsto no art. 461;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição em razão do gênero na ocupação de cargos, funções e promoções, quando comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão do gênero, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§ 2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§ 3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

Art. 373-C. É dever do empregador promover programas de educação relativos ao respeito à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana, estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens.

§ 1º Consideram-se responsabilidades familiares o cuidado com os filhos e com as pessoas que necessitem de auxílio que habitem o domicílio familiar, sejam elas dependentes legais ou não, e o desempenho dos afazeres domésticos.

§ 2º Deverão ser assegurados os meios necessários ao exercício compartilhado e em igualdade de condições das responsabilidades previstas no § 1º.

§ 3º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas.

Art. 373-D. As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade de gênero como um valor organizacional.

Art. 373-E. A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de

trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2011

Estabelece medidas de proteção a mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher e estabelece medidas de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

Art. 2º São formas de discriminação contra a mulher:

I – a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição, em razão do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa, mesmo quando efetivamente esteja comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

2

V – a criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que, mesmo aparentemente neutra ou formalmente igualitária, estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§ 2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática adotada, consentida ou estimulada, independentemente das vontades e das manifestações individuais dos seus funcionários, e que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§ 3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

Art. 3º Cabe ao Estado e à sociedade promover políticas e ações afirmativas que visem prevenir, coibir e punir todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho.

§ 1º As políticas e ações previstas no *caput* deverão observar:

I – a transversalidade da questão de gênero, levando em consideração a forma como são atingidas mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II – o compartilhamento equânime das responsabilidades nas esferas privada e pública, especialmente no âmbito profissional;

III – a conciliação entre a vida pessoal, familiar e laboral, visando à eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV – a igualdade de oportunidades, no que se refere ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação e à promoção profissionais, às boas condições de trabalho e à justa remuneração.

3

§ 2º Deverão ser desenvolvidas políticas e ações que incentivem formas de organização coletiva e solidária de trabalho.

Art. 4º O Estado fomentará ações educativas destinadas a promover uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, como forma de estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens e de eliminar a discriminação.

§ 1º Consideram-se responsabilidades familiares o cuidado com os filhos e com as pessoas que necessitem de auxílio que habitem o domicílio familiar, sejam elas dependentes legais ou não, e o desempenho dos afazeres domésticos.

§ 2º Deverão ser assegurados os meios necessários ao exercício compartilhado e em igualdade de condições das responsabilidades previstas no § 1º.

§ 3º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas, observando-se a mesma igualdade em casos de creches mantidas por empregadores.

Art. 5º Serão realizados programas de educação e de inserção profissional para a promoção da capacitação, do acesso e da permanência das mulheres no mercado de trabalho, com conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Art. 6º As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

Art. 7º O princípio da igualdade entre mulheres e homens deverá incidir sobre os processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, devendo ser observado, tanto quanto possível, para efeito de promoção a posições de chefia ou gerência e na ocupação de postos de trabalho em toda estrutura organizacional da empresa, de modo a evitar toda e qualquer forma de discriminação injusta contra a mulher.

Art. 8º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto no art. 401 e no Capítulo I do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Art. 9º. A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.

4

Art. 10. Com relação à prática de condutas discriminatórias contra mulher adolescente na atividade de estágio ou condição de aprendiz, ou idosa, no trabalho desempenhado, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 11. Nas ações penais de discriminação contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do ofensor aos programas de conscientização em direitos humanos.

Art. 12. Inexistindo juízo com competência específica híbrida, cível e penal, para os casos decorrentes de discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, o trâmite dar-se-á segundo a orientação delineada pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitando-se os limites de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 16. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação declarada de interesse público, em quaisquer das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Art. 17. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo contribuir para o combate à desigualdade que ainda vitima as mulheres nas relações de trabalho. Busca estabelecer normas capazes de concretizar o princípio constitucional que propugna pela igualdade entre homens e mulheres e, assim, adota ações que promovem o incentivo ao respeito aos direitos das mulheres, assegurando-lhes a participação laboral em condições dignas e com o devido respeito às suas especificidades.

Nosso pressuposto é o de que é direito das mulheres o desenvolvimento pleno de sua capacidade profissional, sem a necessidade de enfrentar diuturnamente preconceitos que lhe trazem prejuízos, desde as condições de trabalho impostas até a sua realização pessoal, em vista da multiplicidade de tarefas que precisam desempenhar dentro e fora do ambiente de trabalho.

Desejamos, com essa iniciativa, enfrentar práticas discriminatórias nas relações de trabalho que resistem em diminuir as possibilidades de crescimento das mulheres, mesmo em pleno século 21. Acreditamos que é dever do Estado tornar obsoleta a prática do mercado de trabalho que, sem qualquer justificativa razoável, atribui

5

salários menores para as mulheres, mesmo quando são iguais as atribuições e capacitações; a prática de preterir as mulheres nas oportunidades de ascensão dentro do ambiente de trabalho; a prática de, enfim, não considerar as contribuições que as mulheres trazem no momento de recompensá-las.

Não é possível conviver sem grande indignação com as repetidas estatísticas apuradas pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que, em seu estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, realizado em 2008, mostra que, se as políticas de igualdade de gênero não forem aceleradas, seriam necessários 84 anos para igualar salários de homens e mulheres.

Para que essa igualdade seja acelerada, é necessário que sejamos ousados na adoção de políticas públicas que combatam a discriminação contra as mulheres.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) também nos oferece um retrato da injustificável discriminação, ao apontar que, embora mais escolarizadas, as mulheres ganham menos que os homens. A Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios de 2008, elaborada pelo IBGE, apontou que cerca de 60% das mulheres possuem 11 anos ou mais de estudo, índice superior, portanto, ao dos homens (40%). No entanto, o rendimento das mulheres trabalhadoras é, em média, de R\$ 839 mensais, o que representa 71,6% do rendimento médio dos homens (R\$ 1.172), em 2008. Isto ocorre em todas as categorias de posição na ocupação, inclusive a de trabalhadores domésticos, cuja predominância é feminina.

Quando se trata de mulheres com nível superior, a diferença salarial é ainda maior: elas ganham cerca de 60% do salário dos homens com igual escolaridade.

As discrepâncias atingem, ainda, outros indicadores, como o percentual de trabalhadoras com carteira assinada, que é de apenas 37,8%, enquanto o de homens já atinge 48,6%.

Por outro lado, a divisão de tarefas domésticas continua francamente desfavorável às mulheres: 89% delas, embora trabalhem fora, continuam desempenhando tarefas domésticas, contra apenas 47% dos homens. Esse dado evidencia a sobrecarga de responsabilidades das mulheres e o desequilíbrio que lhes é imposto na conciliação da vida privada e da vida profissional.

Estudo divulgado no início deste mês (março/2011) pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) de São Paulo e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base em pesquisas realizadas na região metropolitana de São Paulo, corroboram os dados já conhecidos: as mulheres aumentaram sua participação no mercado de trabalho e melhoraram o grau de instrução em relação aos homens, mas continuam recebendo menos do que eles.

6

E a maior diferença se verifica nos cargos com nível superior completo: mulheres recebem 63,8% do salário pago aos homens em iguais condições laborais.

A proposição ora apresentada se ancora nos termos de nossa Constituição Federal, e de outros importantes documentos que cuidam dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Expressa também as lutas do movimento organizado de mulheres no Brasil, especialmente na seara sindical; o acúmulo das discussões promovidas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; assim como as discussões, propostas e debates realizados dentro do próprio Congresso Nacional. Cumpre-nos ainda, com este projeto, homenagear o esforço da combativa Senadora Serys Slhessarenko, que na legislatura passada apresentou projeto de lei nessa mesma direção, tendo sido arquivado por força do regimento do Senado Federal.

Temos a convicção de que as medidas aqui propostas, com as contribuições que certamente serão apresentadas no decorrer de sua tramitação, poderão constituir passo importante em favor da igualdade entre mulheres e homens no mundo do trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

~~Art. 903. As penalidades estabelecidas no título VIII serão aplicadas pelo Juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.~~

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violação recusa, falta, ou coação, ex-officio, ou mediante, representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946)

~~Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.~~

~~§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.~~

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.~~

~~Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.~~

~~§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.~~

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República. (Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946)~~

Art. 904 - As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal. (Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 905 - Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

§ 1º - É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º - Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.

9

Art. 906 - Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

Art. 907 - Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908 - A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

10

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:~~

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

~~Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:~~

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

11

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.4.1995

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11107/2011

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012, do Senador Paulo Davim, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim, que dispõe sobre o exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O art. 1º da proposição institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, que poderá ser elaborado em duas etapas, e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

O art. 2º, por seu turno, estabelece o objetivo do referido exame, qual seja o de aquilatar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional no País, adequados aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

O Exame, segundo o art. 3º do projeto de lei, será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Por força do art. 4º da proposição, as universidades públicas interessadas em participar do Exame deverão firmar termo de adesão com a União.

As universidades públicas que aderirem a essa sistemática, reza o art. 5º, deverão adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados no exame.

De acordo com o que dispõe o art. 6º, poderão candidatar-se à realização do Exame os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Por fim, a cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em razão da necessidade de consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, transformando-o em uma política de Estado, haja vista o seu embasamento legal atual ser apenas uma portaria interministerial.

A proposição, que não recebeu emendas, também será analisada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – a revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras – é afeita ao temário desta Comissão, vez que a comprovação da qualificação técnica desses profissionais é fundamental para garantir a segurança sanitária da população por eles atendida.

Assim, no mérito, não se pode discordar do projeto de lei em comento no tocante à necessidade de assegurar igual competência a todos os médicos que atuam no Brasil, independentemente do país onde o diploma foi expedido.

Tal competência passa a ser aferida, no caso dos profissionais que cursaram Medicina fora do País, por exame nacional especificamente elaborado para essa finalidade, padronizando os instrumentos ora existentes.

De fato, como afirma o autor na justificção do projeto de lei, isso já acontece desde a edição da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, dos ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS), que institui o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos”, conhecido como “REVALIDA”, que atualmente se encontra na segunda edição.

O Revalida consiste na realização de provas de conhecimento médico em duas etapas: prova escrita com questões objetivas e discursivas, para aferir conhecimentos teóricos; e prova de habilidades clínicas, para avaliar conhecimentos práticos.

Os aprovados podem solicitar às instituições de educação superior públicas brasileiras que aderiram ao Exame – 38, em 2012 – a validação do diploma obtido no exterior.

Isso representa um grande progresso, pois, antes do exame nacional, os alunos formados em Medicina em universidades de outros países precisavam revalidar seus diplomas diretamente em alguma universidade pública. Além de moroso, o processo não era padronizado, e cada instituição adotava um procedimento próprio, o que gerava grandes dificuldades.

Porém, conforme argumenta o autor da proposição, a despeito do avanço que a questão teve com a instituição do Revalida, o exame ainda não está consolidado e, portanto, merece um tratamento legislativo adequado.

Por essas razões, consideramos que fixar as bases dessa nova sistemática em lei conferirá maior segurança jurídica ao processo, bem como perenidade.

Assim, estamos convictos de que a aprovação do projeto em tela representará um grande avanço no que se refere à proteção à saúde da população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2012

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo poderá ser elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

2

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe, portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

Com efeito, no exercício desse papel, o poder público enfrenta grandes desafios. Um deles consiste em democratizar o acesso à saúde e, ao mesmo tempo, proteger a qualidade dos respectivos serviços. Nesse sentido, a disponibilidade de profissionais bem formados assume aspecto de especial relevo.

Embora o Brasil tenha um bom contingente de médicos em relação à sua população, a distribuição geográfica desses profissionais não é bem equilibrada. Há muitos médicos nos centros urbanos de médio e grande porte. No entanto, em cidades pequenas, principalmente nas regiões menos desenvolvidas, existe uma grande carência desses profissionais. Muitas vezes, nem mesmo a oferta de bons salários é suficiente para atraí-los.

Desse modo, a vinda de médicos brasileiros formados no exterior, principalmente em países da América Latina, tem sido vista como uma fórmula de atacar o problema da carência desses profissionais em localidades mais remotas do território nacional. A esse respeito, cabe destacar os conflitos que envolvem a revalidação de diplomas na área da saúde, mais especificamente em Medicina.

3

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas.

Decerto, o caminho para autorizar o trabalho desses profissionais e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade dos serviços de saúde não consiste em promover uma simplificação excessiva do processo de revalidação. Tampouco na ideia de revalidação automática.

Para agilizar esse processo, munindo as universidades públicas de um instrumento isento de avaliação, foi criado, por portaria interministerial, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso. O Exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Seu objetivo é tão somente subsidiar a tarefa das universidades.

É preciso, no entanto, consolidar o Exame. Para isso, sugerimos elevar sua instituição à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo. Esse constitui o escopo desta proposição, que toma como base a referida portaria interministerial sobre a matéria, deixando seus detalhamentos para a regulamentação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

3

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei em testilha, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no parecer aprovado pela CCJ reside ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência por pessoas não habilitadas a fazê-lo.

Nota-se, pela redação conferida ao art. 2º, que os requisitos necessários ao desempenho da profissão ora regulamentada (titularidade de diploma de nível médio, experiência de dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo em exame e conclusão de curso de condutor da mencionada espécie de veículo), aliados à avaliação periódica mencionada no art. 3º, permitem que somente trabalhadores aptos desempenhem tão importante atividade.

Por isso, não se afigura pertinente a supressão dos mencionados dispositivos, na forma da Emenda nº 1 - CCJ. Em relação à Emenda nº 2 – CCJ, a manutenção do parágrafo único do art. 2º inviabiliza a sua aprovação, já que a determinação que se buscava inserir no inciso I do art. 4º encontra-se contemplada pelo referido parágrafo.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012. Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

4

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº 2 - CCJ

redação: Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2012
(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;

II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

- a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I - disposição pessoal;
- II - equilíbrio emocional e autocontrole;
- III - disposição para cumprir ações orientadas;
- IV - capacidade de manter sigilo profissional; e
- V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

Art. 7º.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011, de autoria do nobre Senador Paulo Paim. Trata-se da regulamentação do exercício da profissão de transcritor de braille, com inclusão, entre outras, de normas tornando obrigatória a presença deste profissional na atividade de produção de textos em braille. No projeto também são definidas atribuições e exigências para o exercício da profissão e fixadas a duração máxima de jornada e intervalos para repouso.

Justificando a proposta, o autor afirma sua satisfação com a possibilidade de garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões. Pretende, em consequência, acabar com a indefinição jurídica que cerca a profissão do transcritor de braille, a ser regulamentada, incluindo-a no sistema legal vigente.

Destaca, também, que a proteção dos profissionais envolvidos nesta atividade servirá, em última instância, à proteção de toda a sociedade, com garantia de qualidade nos trabalhos de transcrição e revisão de textos voltados para as pessoas com deficiência visual.

A proposição foi analisada anteriormente pelo nobre Senador Lindbergh Farias, que opinou pela aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A regulamentação da profissão de transcritor e revisor de braille, tema que se pretende normatizar, pertence ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Com relação à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a técnica legislativa cabível foi utilizada.

No mérito, firmamos entendimento favorável a aprovação do regulamento pretendido, mantendo os termos da análise anteriormente realizada pelo nobre Senador Lindbergh Farias.

A qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes à este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados a disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o

interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdocegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora desta profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2011

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

(*) Republicado em 2 de março de 2011 para inclusão de texto omitido.

2

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de ao menos um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes e gratas funções do Poder Legislativo é a de poder garantir a todos os trabalhadores brasileiros a liberdade de poder exercer, com amparo legal, as suas profissões.

Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões.

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de regular as profissões de transcritor e de revisor de textos em braille. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal.

A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais envolvidos, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, uma proteção para a sociedade, pois garantirá que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, garantindo a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Portanto, peço apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO
Alexandre Marcondes Filho.

VARGAS.

SEÇÃO III**DOS PERÍODOS DE DESCANSO**

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

5

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente

6

com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

(OS: 10605/2011)

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a manutenção do contrato de trabalho em caso de acidente do trabalho para os empregados admitidos por contrato de trabalho por tempo determinado em período de experiência.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 561, de 2011, que garante ao segurado da Previdência Social que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, inclusive no curso do contrato de experiência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

O projeto que apresentamos visa a resguardar e proteger o trabalhador no curso do contrato de experiência. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador que sofre acidente de trabalho no curso do período de experiência tem direito à estabilidade de 12 meses prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/1991. Isso porque, nesse tipo de relação, existe a intenção das partes de transformar o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado se, ao término da experiência, o

trabalhador se mostrar apto para a função. Sendo assim, dispensá-lo logo após o retorno do afastamento para tratamento médico, porque vencido o prazo de experiência, é ato discriminatório, que deve ser coibido.

Decisão nesse sentido prevaleceu na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem seguridade social e relações de trabalho.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer. A medida, ao reconhecer o direito do empregado, ainda que no curso do contrato de experiência, à estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da função social da empresa, do meio ambiente de trabalho seguro, da boa-fé objetiva e da não discriminação.

Para melhor compreendermos a importância do tema, analisemos a natureza do contrato de experiência.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk¹ observam que o parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o contrato de experiência ou de prova, não define sua configuração

¹ Curso de Direito do Trabalho, 1995, pp. 167-8.

jurídica, deixando às partes da relação de trabalho o ajuste contratual. Por meio deste contrato, verificam-se as qualidades recíprocas das partes: de um lado, a capacidade profissional do empregado; de outro, a idoneidade objetiva do empregador. É um período do contrato de trabalho com a característica da expectativa, para bem se conhecerem. Após seu término e não havendo rescisão, a relação de emprego continua automaticamente no contrato definitivo.

Assim, são livres as partes para celebrar contrato por tempo determinado, especial, de experiência que, concluído no tempo, poderá dar lugar a outro contrato definitivo. É claro que o contrato de experiência não teria sentido se não fosse voltado à continuidade da relação de emprego no mesmo estabelecimento, pois é de se pressupor que uma relação com o fim exclusivo da experiência não tem a função econômico-social típica que caracteriza o contrato de trabalho.

Até bem pouco tempo, nos casos em que o empregado sofria um acidente de trabalho, a justiça trabalhista ora decidia pela sua estabilidade provisória no emprego, sob a alegação que o artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, - que assegura ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho a manutenção do contrato na empresa por doze meses, após o término do auxílio doença acidentário, - não exclui os contratos por prazo determinado, ora lhe negava esse direito, sob o argumento que esse instituto da estabilidade é incompatível o instituto do contrato por prazo determinado.

Finalmente, em 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reformou a Súmula 378, com a adição do item III, firmando entendimento no sentido de que o empregado, ainda que sob um contrato de experiência, que é uma modalidade de contrato a termo, faz jus à estabilidade provisória no emprego:

SÚMULA 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I- É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III- O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

A mudança do entendimento do TST fundamenta-se, entre outros argumentos, na valorização social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, valores expressos pela nossa Constituição.

E nem poderia ser diferente, tendo em vista a função social da empresa e ser o empregador responsável pela proteção, segurança e integridade de seu empregado. Por isso, ainda que sob um contrato de experiência, não pode rompê-lo com o seu empregado após sua volta do afastamento causado por acidente de trabalho, até porque ensejaria uma situação de desequilíbrio nas relações de trabalho.

A medida vem em boa hora e, com certeza, aperfeiçoa sobremaneira nossa legislação laboral.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 561, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 561, DE 2011

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estender a manutenção do contrato de trabalho em caso de acidente do trabalho para os empregados admitidos por contrato de trabalho por tempo determinado em período de experiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 118.** O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, inclusive no curso do contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos visa resguardar e proteger o trabalhador no curso do contrato de experiência.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o trabalhador que sofre acidente de trabalho no curso do período de experiência tem direito à estabilidade de 12 meses prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/1991. Isso porque, nesse tipo de relação, existe a intenção das partes de transformar o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado se, ao término da experiência, o trabalhador se mostrar apto para a função. Sendo assim, dispensá-lo logo após o retorno do afastamento para tratamento médico, porque vencido o prazo de experiência, é ato discriminatório, que deve ser coibido.

Decisão nesse sentido prevaleceu na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de um ex-empregado da empresa Presstécnica Indústria e Comércio Ltda. O trabalhador foi admitido como “retificador ferramenteiro” em junho de 2002. No mês seguinte, ou seja, durante o período de experiência, sofreu acidente de trabalho quando uma das máquinas que operava prensou seu dedo, esmagando parte da falange.

Afastado pelo INSS até 27 de agosto de 2003, ele foi dispensado um dia após o regresso da licença, imotivadamente. Entendendo ter direito à estabilidade acidentária de 12 meses, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando pagamento de indenização correspondente a esse período.

A 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) negou o pedido. Segundo o juiz, a estabilidade de 12 meses prevista no artigo 118 da lei 8213/1991 não se aplica ao contrato por prazo determinado. O empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) que, pelo mesmo fundamento, deu provimento ao recurso apenas para autorizar o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, por descumprimento do prazo para quitação das parcelas constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho.

O empregado recorreu ao TST, e o recurso foi analisado inicialmente pela Primeira Turma, que concedeu os pedidos negados nas instâncias ordinárias. Na ocasião, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, destacou que o contrato de experiência distingue-se das demais modalidades de contratação por prazo determinado “por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência”.

3

A empresa recorreu, então, com embargos à SDI-1. A relatora, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, manteve o entendimento da Primeira Turma do TST. Segundo ela, no contrato de experiência – também conhecido como contrato de prova, a termo, de tirocínio ou a contento -, empregado e empregador, visualizando a possibilidade do desenvolvimento de relação de emprego duradoura, celebram contrato de curto prazo, destinado à avaliação subjetiva recíproca, a fim de viabilizar, ao seu término, a transformação em contrato de trabalho por tempo indeterminado. “Há, portanto, uma legítima expectativa de ambas as partes quanto à convolação do contrato de prova em contrato por prazo indeterminado”, disse.

Para a ministra Rosa, a ocorrência de acidente de trabalho, no curso do contrato de experiência pode frustrar a natural transmutação do contrato. Ela explicou que, como o empregador é responsável pela proteção, segurança e integridade física e mental de seus empregados, o rompimento do contrato logo após o retorno do afastamento causado por acidente de trabalho “não se harmoniza com a boa-fé objetiva, tampouco com a função social da empresa”, ainda que o contrato tenha sido firmado a termo. “Ao contrário, a conduta do empregador, em tais circunstâncias, se mostra discriminatória, considerada a situação de debilidade física comumente verificada no período que sucede a alta previdenciária”, destacou.

Segundo a relatora, ao reconhecer o direito do empregado à indenização referente à estabilidade de 12 meses e consectários, a Primeira Turma privilegiou os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da função social da empresa, do meio ambiente de trabalho seguro, da boa-fé objetiva e da não-discriminação. Ao negar provimento aos embargos da empresa, a ministra Rosa concluiu que a decisão da Turma foi proferida de acordo com a razoabilidade e em conformidade com a Constituição.

Por estas razões, a matéria merece atenção legislativa, evitando a divergência jurisprudencial acerca do tema, razão pela qual esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras
providências.

.....
.....
Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para obrigar as operadoras de planos de saúde a garantir atendimento de emergência em hospitais de grande porte e estabelecer multa pelo descumprimento da medida.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem o objetivo de tornar obrigatório, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, o atendimento de emergência em hospitais de grande porte.

Para atingir esse objetivo, o art. 1º do projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 4º faz remissão à alínea *c* do inciso V do art. 12 – que estabelece prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para a cobertura dos casos de urgência e emergência –, determinando que seja *colocado à disposição do beneficiário o atendimento em hospital de grande porte*. O § 5º estabelece que *o descumprimento do disposto no § 4º será sancionado com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à operadora, por cada evento em que for negada a cobertura assistencial, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei para ocorrer noventa dias após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 330, de 2012.

A esse respeito, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Quanto ao mérito e à técnica legislativa, contudo, a proposição padece de importantes inadequações, que, a nosso ver, contraindicam a aprovação do PLS nº 330, de 2012.

De acordo com o Ministério da Saúde, hospital de grande porte é aquele que tem entre 150 e 500 leitos. Com base nessa informação, é possível vislumbrar dificuldades para que os planos cumpram a exigência em alguns estados e cidades do País.

Tomando como exemplo o Estado da Paraíba, representado nesta Casa pelo autor da proposição, é preciso mencionar que o Hospital de Trauma de Campina Grande, especializado em atendimento emergencial, tem cerca de cem leitos e, portanto, não se qualifica como hospital de grande porte. Da mesma forma, na capital do Estado, João Pessoa, o Centro Hospitalar João XXIII, considerado hospital de referência em cardiologia, conta com apenas 114 leitos e, portanto, também não constitui um hospital de grande porte.

Ademais, salientamos que, em princípio, a classificação por porte das unidades hospitalares não tem vinculação direta com a qualidade dos serviços oferecidos.

Assim, considerando as disparidades regionais, cremos que deve ficar a cargo dos órgãos técnicos e reguladores do Poder Executivo, notadamente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qualificação da atenção hospitalar de urgência e emergência no âmbito da saúde suplementar.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário apontar o que nos parece ser outra falha do projeto sob análise. A proposição inseriu os §§ 4º e 5º no art. 12 da Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Não obstante, naquele artigo, a única menção à cobertura dos casos de urgência e emergência é relacionada aos planos que estipulam prazo de carência para essa cobertura.

A nosso ver, o correto seria inserir a determinação proposta pelo projeto no art. 35-C, o qual estabelece como *obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente (inciso I); e de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional (inciso II).*

Com relação ao dispositivo que trata da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da medida, a lei já dispõe sobre a matéria, nos arts. 25 e 27. Ademais, cremos que, ao fixar a multa no valor mínimo que a lei preconiza, a proposição abrande as multas já definidas pela agência reguladora. Assim, como esse dispositivo não inova e não contribui para coibir a ocorrência dos problemas que o autor da proposição pretende atacar, seria indicada a sua supressão.

Não obstante, em decorrência dos argumentos anteriormente apresentados, acreditamos que a proposição não deva prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para obrigar as operadoras de planos de saúde a garantir atendimento de emergência em hospitais de grande porte e estabelecer multa pelo descumprimento da medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12.

§ 4º Para fins de cumprimento da exigência prevista na alínea c do inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser colocado à disposição do beneficiário o atendimento em hospital de grande porte.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º será sancionado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à operadora, por cada evento em que for negada a cobertura assistencial, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mais recente edição da publicação *Foco – Saúde Suplementar*, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mostra crescimento sustentado do número de beneficiários de planos de saúde no País ao longo da última década. O mercado de planos de saúde quase dobrou de tamanho, exibindo também aumento do percentual da população coberta. A análise superficial dessa evolução numérica pode sugerir que as operadoras de planos de saúde têm oferecido produtos cada vez melhores e, com isso, despertado o interesse de uma quantidade crescente de consumidores.

No entanto, a realidade é que a expansão do mercado de planos de saúde deveu-se exclusivamente ao aumento do poder aquisitivo da população, de um lado, e à deterioração dos serviços públicos de saúde, de outro. As pessoas aderem a um plano de saúde por absoluta necessidade, e não como uma opção realmente livre e esclarecida. A significativa elevação dos índices de reclamação dos beneficiários junto à ANS corrobora essa afirmação. Por isso, é necessário aprimorar a regulação dos planos de saúde, para proteger os interesses da população e também das operadoras idôneas. Afinal, um mercado desregulado e distorcido não interessa a nenhuma das partes.

Um dos problemas que mais frequentemente tem chegado ao meu conhecimento é a recusa de cobertura de atendimento de emergência durante o período de carência do contrato de planos novos, em flagrante desrespeito à Lei dos Planos de Saúde. Os pacientes ou seus familiares são forçados a buscar o auxílio do Poder Judiciário em face da negativa das operadoras, o que nem sempre é factível em momentos de angústia provocados pela doença. O atraso no atendimento, derivado dos entraves burocráticos criados pelas operadoras, pode resultar em sofrimento, morte ou sequelas desnecessárias para muitos pacientes.

Outro sério problema relativo ao atendimento médico de emergência é o descredenciamento de serviços mais qualificados, deixando como opções aos beneficiários apenas hospitais e clínicas de pequeno porte, sem a estrutura e os recursos necessários para o manejo dos casos mais graves. Ou seja, as operadoras formalmente oferecem o atendimento de emergência, mas, na prática, os beneficiários estão desassistidos.

Dessa forma, propomos o endurecimento das normas aplicáveis ao atendimento de emergência, estabelecendo multa para o descumprimento do dispositivo legal relativo ao período de carência e exigindo que o atendimento seja prestado em hospital de grande porte.

3

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

~~b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;~~

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - quando incluir internação hospitalar:

~~a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;~~

4

~~b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;~~

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

~~d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;~~

~~e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;~~

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

5

~~b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;~~

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

~~VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;~~

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

6

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

~~§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro referência, mencionado no art. 10, deve constar:~~

~~I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;~~

~~II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.~~

~~§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:~~

~~I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;~~

~~II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.~~

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

~~§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)~~

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 338, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *acrescenta dispositivo à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 338, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, inclui um § 3º no art. 11 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estabelecer, como incumbência do poder público, a obrigação de fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

Na justificção do projeto, o Senador Tomás Correia menciona estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (UNICEF) que defendem a administração de comprimidos de zinco quelado, por um período de dez a catorze dias, em razão de a medida resultar em significativa melhora do quadro diarreico e redução de sua duração.

A proposição – que não recebeu emendas no prazo regimental – foi distribuída primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado o parecer favorável do Relator *ad hoc*, Senador Cyro Miranda, e chega agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 338, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais, jurídicos ou regimentais à aprovação do projeto.

Em termos de técnica legislativa, porém, a proposição incorre em dois erros. Primeiramente, ela trata de tema técnico e específico – administração de comprimidos de zinco a crianças portadoras de quadro diarreico –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como portarias e resoluções.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que se considerar, portanto, as inconveniências de se determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar. Por exemplo, se o projeto em análise nesta Comissão for transformado em lei e estudos posteriores chegarem à conclusão de que o uso de comprimidos de zinco é ineficaz ou até mesmo prejudicial (por eventuais efeitos adversos que venha a apresentar), será necessário aprovar outra lei para revogar a medida, o que só ocorrerá após novo período de tramitação da matéria.

Em segundo lugar, a medida foi instituída no ECA, que não é uma lei apropriada para tratar de medidas de saúde, a despeito de essa norma apresentar um capítulo dedicado a temas relacionados à saúde de crianças e adolescentes.

Ressalte-se, porém, que a maior contraindicação ao projeto reside em seu próprio tema: posicionamento do Ministério da Saúde (MS) informa que, após consulta a especialistas ligados à Sociedade Brasileira de Pediatria, a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno constatou *que ainda é polêmico no meio científico o uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças*. Os técnicos do MS entendem *que o pilar no tratamento da diarreia continua sendo a solução de reidratação oral, sendo o zinco considerado terapêutica coadjuvante, com*

papel mais estabelecido nas situações de diarreia aguda em crianças desnutridas.

Em virtude das razões expostas –a matéria não deve ser regulamentada por meio de lei e não existe consenso científico acerca do uso sistemático de comprimidos de zinco em todos os casos de diarreia aguda em crianças –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 338, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para tornar obrigatória a distribuição, pelo Poder Público, de comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 11.**

.....

§3º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente comprimidos de zinco às crianças portadoras de quadro diarreico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diarreia pode ser descrita como uma desordem hidroeletrolítica resultante de anormalidades funcionais do tubo digestivo que resulta na diminuição da absorção ou no aumento da secreção de água e eletrólitos, que pode acarretar um quadro clínico de desidratação grave e choque, com o subsequente óbito do paciente. A Organização Mundial da Saúde - OMS, também define diarreia como a perda não usual de água por meio das fezes por pelo menos três vezes em um período de 24 horas, embora a consistência das fezes seja um fator mais relevante do que a frequência das evacuações.

As enfermidades diarréicas podem ser de etiologia viral, bacteriana ou parasitária, sendo que os agentes bacterianos assumem maior importância nos países em desenvolvimento, enquanto que os agentes virais são mais relevantes em países desenvolvidos. A significância desses agentes está diretamente relacionada às condições higiênico-sanitárias da população.

Em conformidade com estudos da OMS, em 2003, aproximadamente 1,87 milhão de crianças com idade inferior a 5 anos morreram em decorrência da diarreia, 80% das quais nos primeiros dois anos de vida.

Nos países em desenvolvimento, a doença diarréica continua sendo um importante problema de saúde pública, principalmente no caso de crianças com idade inferior a cinco anos, com 1,4 bilhão de episódios anuais.

No Brasil, a mortalidade por doenças diarréicas corresponde a 6,9% do total de óbitos nessa faixa etária, sendo a região Nordeste a mais afetada.

Estudos da OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência - UNICEF constataram que a administração de comprimidos de zinco que lado, por um período de dez a catorze dias, resultou em uma significativa melhora do quadro diarréico e de sua duração, o que tem sido confirmado em diferentes regiões do planeta.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde - SUS, ainda não fornece comprimidos de zinco às crianças com quadro diarréico, providência simples que pode salvar a vida de muitas crianças do nosso Brasil. Por essa razão, apresentamos esta proposição, esperando contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 409, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *inclui os protetores solares na abrangência da Lei n° 10.858, de 13 de abril de 2004*, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 409, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, introduz os protetores solares no escopo da Lei n° 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências*, mediante o acréscimo de um parágrafo 2° no art. 1° da referida norma, com vistas a ampliar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificção do projeto, que os protetores solares são úteis na profilaxia da carcinogênese e do envelhecimento precoce da pele, assim como na redução da quantidade de radiação ultravioleta absorvida pelo nosso corpo e na prevenção da queimadura solar. No entanto, segundo o autor, o seu uso ainda é reduzido no Brasil, pois o produto é pouco acessível à população, haja vista o preço elevado.

O projeto foi distribuído para ser apreciado em caráter terminativo e exclusivo por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre a proteção e a defesa da saúde.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo e exclusivo, essa comissão deverá analisar, além do mérito da proposição, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

A medida proposta pela proposição sob análise visa a ampliar o acesso da população brasileira aos protetores solares no âmbito do “Programa Farmácia Popular do Brasil” (PFPB). O PFPB foi criado em junho de 2004, com o objetivo de levar medicamentos essenciais a baixo custo para a população, melhorando o acesso e beneficiando um número de pessoas maior do que o alcançado pela assistência farmacêutica prestada exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em 2006, o programa foi estendido para a rede privada de farmácias, com a criação de uma nova modalidade, o “Aqui tem Farmácia Popular”.

Atualmente, o programa tem dois componentes: (i) a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e (ii) o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

A base legal do PFPB é constituída, essencialmente, pela Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências; pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil e dá outras providências; e pela Portaria nº 971/GM/MS, de 15 de maio de 2012, do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, entre outras normas.

O Decreto nº 5.090, de 2004, determina, em seu art. 3º, que o rol de medicamentos a ser disponibilizado pelo PFPB seja definido pelo Ministério da Saúde, com base em critérios epidemiológicos e na prevalência de doenças e agravos.

Posteriormente, ao organizar o modelo de gestão do Programa, o Ministério da Saúde conferiu a coordenação do PFPB a um conselho gestor formado por três representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) – entre eles o Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, que é o coordenador do Programa – e por três representantes indicados pela Presidência da Fundação Oswaldo Cruz. A esse conselho gestor compete, entre outras atribuições, propor o rol de medicamentos e correlatos oferecidos pelo PFPB, conforme dispõe o inciso VIII do art. 61 da Portaria nº 971/GM/MS, de 2012.

Especificamente quanto à medida que o projeto de lei institui, ela insere no texto da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 – que deu origem ao PFPB –, uma explícita referência aos protetores solares, para que estes sejam incluídos no escopo da referida norma, além dos medicamentos. Isso se deveu ao fato de os protetores solares serem classificados como cosméticos não sendo, portanto, considerados medicamentos.

Pode-se, no entanto, questionar se tal medida é realmente imprescindível, em razão de a Lei nº 10.858, de 2004, referir-se, também, a “outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde”, expressão ampla que pode abranger uma enorme gama de produtos, inclusive protetores solares.

Ressalte-se, a despeito disso que, do rol de medicamentos e correlatos selecionados pelo Conselho Gestor e oferecidos pelo PFPB, estabelecido na Portaria nº 971/GM/MS, de 2012 – anexos I a V –, não constam protetores solares. Aliás, os únicos “correlatos” que logramos identificar na mencionada norma foram fraldas geriátricas e preservativos masculinos.

Isso comprova um fato que já é sabido: que os protetores solares – também denominados fotoprotetores, filtros solares, bloqueadores solares ou preparados antissolares –, preparações para uso tópico que reduzem os efeitos deletérios da radiação ultravioleta (UV), têm sido olvidados tanto nas ações de saúde pública, como nos programas voltados para a prevenção de doenças e agravos relacionados à exposição solar.

Porém, é inegável que a ampliação do acesso da população aos fotoprotetores poderá contribuir para uma redução expressiva da

morbimortalidade relacionada a esse fator. Nesse ponto, o Poder Executivo tem sido omissivo.

Por essas razões, consideramos o projeto de lei meritório, pois tem o condão de alargar o alcance da Lei nº 10.858, de 2004, e, portanto, do PFPB, sem ferir o preceito constitucional de harmonia e independência entre os Poderes.

Além disso, tem o valor de despertar a atenção para os problemas relacionados com a exposição solar, pois a radiação ultravioleta, que, entre outras, compõe os raios solares, é a principal responsável pelo desenvolvimento do câncer e pelo envelhecimento da pele. E ressalte-se que o câncer da pele, por sua vez, é a neoplasia de maior incidência na população brasileira.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, entendemos que a matéria se insere na competência da União, por tratar da proteção e defesa da saúde, consoante os arts. 24, inciso XII, e 197 da Constituição Federal.

Por fim, o projeto de lei não apresenta impropriedades ou vícios regimentais e preenche os requisitos de juridicidade, bem como os de técnica legislativa, pois foi redigido de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 409, DE 2012

Inclui os protetores solares na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei os protetores solares, conforme definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, deu origem ao exitoso programa "Farmácia Popular do Brasil", instituído pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004.

2

No entanto, apesar das sucessivas ampliações do rol de produtos alcançados pela medida – cuja última alteração se deu por meio da Portaria nº 1.146, de 1º de junho de 2012, que incluiu os medicamentos gratuitos para o tratamento da asma –, permanecem indisponíveis para a população, gratuitamente ou a baixo custo, os assim denominados protetores solares.

“Protetor solar”, de acordo com a definição constante na Resolução nº 30, de 1º de junho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é *qualquer preparação cosmética destinada a entrar em contato com a pele e lábios, com a finalidade exclusiva ou principal de protegê-la contra a radiação UVB e UVA, absorvendo, dispersando ou refletindo a radiação.*

Esses produtos são utilizados na profilaxia da carcinogênese e do envelhecimento precoce da pele, constituindo-se em estratégia efetiva para reduzir a quantidade de radiação ultravioleta absorvida pelo nosso organismo e a queimadura solar. Porém, a despeito dessas propriedades, o seu uso não exclui a necessidade da utilização de outros meios físicos de fotoproteção – chapéus, roupas apropriadas – e dos cuidados com relação ao período de exposição ao sol, entre outras medidas. Assim, os protetores solares podem ser considerados meios acessórios de proteção contra a radiação solar.

Isso não diminui a importância dos protetores solares. No Brasil, porém, a sua utilização ainda é reduzida, vez que o preço é elevado, o que torna o produto pouco acessível à população em geral.

Por essas razões, o presente projeto de lei pretende incluir os protetores solares na relação de produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no intuito de universalizar o seu acesso.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 5.090, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil", e dá outras providências.

.....
.....
.....

4

PORTARIA Nº 1.146, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

Altera e acresce dispositivos à Portaria nº 971/GM/MS, de 17 de maio de 2012, para ampliar a cobertura da gratuidade no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

.....
.....
.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 30, DE 1º DE JUNHO DE 2012.

Aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre Protetores Solares em Cosméticos e dá outras providências.

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012.

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 462, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 462, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, inclui um parágrafo único no art. 19 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de estabelecer que *o rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento* (art. 1° da proposição).

O art. 2° do projeto estabelece que a vigência da lei ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Valdir Raupp afirma que uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto e alerta para o fato de que muitos dos alimentos assim classificados têm alto teor calórico e, portanto, são prejudiciais para os obesos. Seu objetivo, portanto, é contribuir para a defesa da saúde e a melhor orientação nutricional do número crescente de brasileiros que apresentam sobrepeso e obesidade.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

No prazo regimental, o PLS nº 462, de 2012, recebeu três emendas do Senador Cícero Lucena. A primeira (Emenda nº 1-T), em consequência das mudanças propostas pelas outras duas, altera a ementa da proposição, que passa a apresentar o seguinte texto: *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.*

A segunda (Emenda nº 2-T) altera o texto do § 2º a ser incluído no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, atribuindo-lhe a seguinte redação: *o rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento.* O autor da emenda justifica sua apresentação lembrando que *as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução-RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como **valor energético**, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.* Ele considera, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito pelo fato de os consumidores ainda não estarem conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos, razão pela qual propõe alterar a redação do projeto para dar destaque à apresentação do valor energético do alimento *diet.*

E, por fim, a Emenda nº 3-T acrescenta um art. 2º à proposição, renumerando o art. 2º original como art. 3º. O objetivo desse novo art. 2º é incluir um § 5º no art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que *a rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento.* O objetivo da emenda, segundo seu autor, é propor que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético,

como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 462, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, assinalamos que tem razão o Senador Cícero Lucena ao salientar que o teor calórico, denominado como valor energético, já constitui uma das informações obrigatoriamente disponibilizadas na rotulagem nutricional dos alimentos, conforme determinam as resoluções da Anvisa sobre o tema, especialmente a supramencionada Resolução-RDC nº 360, de 3 de dezembro de 2003. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, descumpe um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Além disso, em termos de técnica legislativa, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – informações a serem apresentadas na rotulagem nutricional dos alimentos –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das resoluções da Anvisa já mencionadas.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem nutricional, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e já está regulada nas normas de rotulagem nutricional vigentes e harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 462, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as emendas (Emendas nºs 1-T a 3-T) a ele apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é consequência das outras emendas que apresentamos, cuja aprovação acarretará a necessidade de alterar a ementa do projeto.

Sala da Comissão,

Senador CÍCERO LUCENA

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 19.**.....

§1º.....

§2º O rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, apresentou, como justificativa para a medida nele proposta, a afirmação de que *uma grande parte dos rótulos de alimentos diet não traz o teor calórico do referido produto*, lembrando que *muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico e possuem alto teor de gordura, como é o caso do chocolate diet e de alimentos que são fabricados com esse produto*.

Ele afirma igualmente que *essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico*.

Lembramos, contudo, que as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução–RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como valor energético, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.

Julgamos, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito, pois, de fato, os consumidores ainda não estão conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos. Por isso, propomos alterar a redação do projeto de forma a tornar obrigatória que a apresentação do valor energético do alimento *diet* seja feita de forma destacada.

Sala da Comissão,

Senador **CÍCERO LUCENA**

EMENDA Nº

(ao PLS nº 462, de 2012)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º original como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que ‘institui normas básicas sobre alimentos’, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art.**

11......

.....

....

§5º A rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à emenda que apresentamos ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, e com o intuito de aprimorá-lo ainda mais, propomos que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético, como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

Sala da Comissão,

Senador **CÍCERO LUCENA**



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 462, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 19.

§1º.....

§2º O rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto. Muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico, além de muitas vezes possuir alto teor de gordura, como é o caso do chocolate *diet* e de alimentos que são fabricados com esse produto.

Essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico, sendo, inclusive, prejudicial aos obesos.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva contribuir para a defesa da saúde do número crescente de brasileiros e brasileiras que apresentam sobrepeso e obesidade, bem como para sua melhor orientação nutricional.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.
Institui normas básicas sobre alimentos

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que acresce o art. 4º-A à Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para tornar obrigatório o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral a respeito da fiscalização das operadoras de planos de saúde e dos resultados alcançados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na defesa do interesse público.

O autor da proposição argumenta que, a despeito do crescimento e desenvolvimento do mercado de saúde suplementar, há muita insatisfação em relação à qualidade da assistência prestada pelas operadoras e, diante desse quadro, compete ao Congresso Nacional fiscalizar as ações e resultados alcançados pela ANS.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, também cabe a este colegiado examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social, que compreende a saúde, a previdência e a assistência social. Pelo fato de os planos privados de assistência à saúde serem equiparados a seguros de saúde, a competência para legislar sobre a matéria é também privativa da União, conforme determina o inciso VII do mencionado art. 22. Ademais de acordo com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre esse tipo de matéria é facultada a parlamentar.

Não se observam, portanto, inconstitucionalidade material ou vício de iniciativa na proposta. Quanto à juridicidade, também não identificamos qualquer óbice. Em relação à técnica legislativa, é necessário especificar a subdivisão da Lei nº 9.961, de 2000, em que o art. 4º-A será posicionado, pois, em princípio, esse artigo pode ser o último do Capítulo I ou o primeiro do Capítulo II.

A Carta Política de 1988 estabeleceu o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República. O Poder Legislativo tem a função, entre outras, de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo que tal controle abrange os atos administrativos, de gestão e até a fiscalização financeira e orçamentária.

Para fiscalizar, o Poder Legislativo dispõe de instrumentos adequados, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos, a realização de audiências públicas e também a aprovação de requerimentos e pedidos de informação.

O envio do relatório da fiscalização das operadoras de planos de saúde – exercida pela ANS – ao Congresso Nacional constituirá instrumento adicional para que o Poder Legislativo possa fiscalizar as ações do Poder Executivo em seu dever de regular o mercado de saúde suplementar.

Cabe lembrar que tal medida vai ao encontro do posicionamento desta Casa em relação à prestação de contas das agências reguladoras, como demonstra a aprovação da Resolução do Senado Federal nº 4, de 2013, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre o comparecimento de Ministros de Estado e dirigentes das agências reguladoras ao Senado Federal, em periodicidade anual.*

Entendemos, no entanto, que a periodicidade semestral de entrega do relatório é excessivamente curta para que resultados efetivos sejam notados. Além disso, a maioria dos órgãos públicos realiza planejamento anual, pois as leis de orçamentos são definidas para esse intervalo de tempo.

Ademais, a atual redação proposta não esclarece a que período o relatório deverá se referir. Nesse sentido, oferecemos emenda que torna anual a periodicidade do relatório – referente ao exercício imediatamente anterior – a ser apresentado ao Congresso Nacional.

Creemos que a proposta em tela trará ganhos aos beneficiários de planos de saúde, na medida em que o Congresso Nacional reforçará a luta por seus direitos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, com as emendas que propomos:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se á ementa do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio, ao Congresso Nacional, de relatório anual da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como dos resultados alcançados.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2013:

“**Art. 1º** O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Anualmente deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional relatório da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida no ano anterior pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2013

Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências*, para determinar o envio de relatórios semestrais ao Congresso Nacional acerca da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Deverá ser encaminhado relatório semestral ao Congresso Nacional da fiscalização das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, exercida pela ANS, assim como dos resultados alcançados no que se refere à promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam

2

planos de assistência à saúde subordinam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De fato, compete à ANS regular a relação das operadoras com os seus prestadores de serviço, notadamente quanto à fiscalização das operadoras, conforme dispõe a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

O objetivo da fiscalização do setor suplementar pela ANS é garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento dos serviços contratados, certificando que estejam adequados ao estabelecido na regulamentação do setor, inclusive no que concerne ao ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em junho de 2012, o mercado de saúde suplementar alcançou a marca de 48,7 milhões de vínculos de beneficiários a planos de assistência médica e 17,6 milhões de vínculos a planos exclusivamente odontológicos, o que representa um crescimento de, respectivamente, 1,79% e 4,50%, em relação a dezembro do ano anterior.

No entanto, a despeito da magnitude dos números mencionados, a qualidade da assistência prestada congrega a maior parte das insatisfações e dos problemas verificados em relação à saúde suplementar.

Nesse cenário, compete ao Congresso Nacional exercer amplamente a sua função fiscalizadora, notadamente no que se refere às ações e aos resultados alcançados pela agência reguladora do setor de saúde suplementar.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, em prol do interesse público, e com o intuito de dar maior transparência às ações da ANS, bem como de melhor aquilatar os seus avanços e problemas.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar
– ANS e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.